



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.20.503207-1/001  
**Relator:** Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto  
**Data do Julgamento:** 28/04/2021  
**Data da Publicação:** 01/06/2021

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - GUARDAS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEIS MUNICIPAIS Nº 2.102/1990 E 2.160/1990 - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011 - APLICABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Apelação Cível nº 1.0000.20.466487-4/001, não existe óbice ao recebimento do incidente, presentes os demais requisitos legais, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976 do CPC), estando ausente o requisito negativo de afetação de recurso por tribunal superior. 3. Incidente admitido.  
**IRDR - CV Nº 1.0000.20.503207-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade de votos, em admitir o incidente.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO  
RELATORA.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo em. Desembargador Afrânio Vilela (documento n. 01), no bojo da Apelação Cível nº 1.0000.20.466487-4/001 interposta por Luciana Feliciano da Silva na Ação Ordinária ajuizada contra o Município de Contagem, afirmando resumidamente que:

Em exame, apelação aviada por LUCIANA FELICIANO DA SILVA contra a r. sentença firmada pelo Exmo. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Contagem, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do MUNICÍPIO DE CONTAGEM, julgou improcedentes os pedidos, condenando, por conseguinte, a autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, a exigibilidade ante a gratuidade judiciária deferida (doc. de ordem nº 55).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão acostada sob nº de ordem 61.

Em suas razões recursais a apelante alega, em síntese, que as Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90 estão em plena vigência e que o pedido veiculado na exordial limita-se à progressão horizontal disposta nas referidas leis, inexistindo qualquer requerimento de diferenças salariais advindas de progressão vertical. Assevera que o edital do certame ao qual se submeteu informava que a relação de trabalho com o ente público municipal seria regido pela Lei Municipal nº 2.160/90 c/c os artigos 36 a 55 da Lei Orgânica Municipal, não constando menção acerca de outra lei municipal. Ressalta, por fim, que o próprio Estatuto da Guarda Civil de Contagem (Lei Complementar n. 215/2016) prevê, em seu artigo 1º, a manutenção do vínculo ao regime jurídico estabelecido pela Lei n. 2.102/90 (doc. de ordem nº 63). O Município de Contagem apresentou contrarrazões, conforme petição acostada no evento de nº 65.

Pois bem.

A consulta realizada ao site deste e. Tribunal de Justiça e, ainda, ao sistema Radar, informa que a questão

controvertida nos presentes autos tem sido alvo de decisões díspares, situação diante da qual entendo necessária a instauração do incidente de Demandas Repetitivas, previsto no artigo 976 do CPC/2015, verbis:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Do referido dispositivo, notadamente da redação conferida ao seu "caput", bem como aos incisos I e II, tem-se que o instituto tem por finalidade uniformizar a prestação jurisdicional em processos que versam sobre a mesma matéria de direito, de modo a preponderar a segurança jurídica e a isonomia. No caso em apreço, verifico ser necessário definir se as regras das Leis Municipais de nº. 2.102/1990 e nº. 2.160/1990 têm aplicabilidade em relação à situação funcional dos guardas civis do Município de Contagem, no que pertine à progressão horizontal, ou se a eles aplica-se a Lei Complementar 105/2011 do referido Município, a qual também dispõe sobre a progressão dos servidores na carreira.

Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal revela a existência de decisões divergentes sobre o tema, conforme ilustram os arestos a seguir: (...)

Noutro giro, a pesquisa realizada no sistema Radar, disponível na intranet, informa que há um elevado número de demandas na Comarca de Contagem, versando sobre o mesmo tema, seara na qual também se constata a diversidade de entendimento.

A título de exemplo, cito os processos de nº 5033783-85.2018.8.13.0079, 5039759-73.2018.8.13.0079, 5043523-33.2019.8.13.0079, 5031878-11.2019.8.13.0079, 5005262-96.2019.8.13.0079, 5010570-16.2019.8.13.0079, 5044042-08.2019.8.13.0079, 5034790-15.2018.8.13.0079, 5036996-02.2018.8.13.0079, nos quais foram lançadas sentenças de procedência parcial dos pedidos.

De outro lado, colaciono o número de alguns processos, cujo desfecho perante o primeiro grau de jurisdição, foi pela improcedência dos pedidos: nºs 5035529-51.2019.8.13.0079, 5030913-33.2019.8.13.0079, 5018090-27.2019.8.13.0079, 5010565-91.2019.8.13.0079, 5027432-62.2019.8.13.0079.

Com efeito, a existência de decisões em sentido diverso acerca de uma mesma matéria de direito, nesta instância recursal e também perante o primeiro grau de jurisdição, torna de rigor a uniformização por este Tribunal, de forma a evitar violação aos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

Isso posto, com fundamento no artigo 977, I, do CPC/2015 e do artigo 368-A do RITJMG, suscito incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, para que, após devido debate, seja firmada tese jurídica de observância obrigatória, nos moldes do artigo 985 do referido codex.

Em 27 de agosto de 2020, o processo foi distribuído por dependência, em vista do Recurso nº 1.0000.20.457401-6/003, ao em. Desembargador Washington Ferreira, que proferiu o despacho de ordem n. 04, requisitando informações da COPEQ e da SEPAD, e determinando a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Após a juntada das informações de ordem n. 07/09, a PGJ se manifestou pela existência de imprecisão nos autos (documento n. 10), pois "o objeto do presente IRDR busca definir se as regras das Leis Municipais de nº 2.102/1990 e nº 2.160/1990 têm aplicabilidade em face da situação funcional dos guardas civis do Município de Contagem no que pertine à progressão horizontal, ou se a eles seria aplicável a Lei Complementar 105/2011, a qual, também, dispõe sobre a progressão dos servidores na carreira. Nada obstante, no r. despacho de ordem nº 04, esse digno Juízo aduziu que o presente IRDR objetiva a fixação de tese acerca da possibilidade de pagamento, aos servidores municipais, originalmente lotados na Fundação de Assistência Médica de Urgência de Contagem - FAMUC, das diferenças salariais advindas das progressões horizontais dispostas nas Leis Municipais nº 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais nº 5.628/90, nº 1.620/11 e nº 364/14, todos do Município de Contagem".

O Desembargador Relator, então proferiu a decisão de ordem n. 11, reconhecendo o equívoco e determinando a redistribuição do feito, sob a seguinte justificativa:

Da detida análise dos autos, observa-se que o eminente Desembargador Afrânio Vilela, ora Suscitante, ao delimitar a tese jurídica a ser definida, o fez nos seguintes termos:

[...] verifico ser necessário definir se as regras das Leis Municipais de nº. 2.102/1990 e nº. 2.160/1990 têm aplicabilidade em relação à situação funcional dos guardas civis do Município de Contagem, no que pertine à progressão horizontal, ou se a eles aplica-se a Lei Complementar 105/2011 do referido Município, a qual também dispõe sobre a progressão dos servidores na carreira. (Ordem nº 01)

A matéria, portanto, se limita à progressão eventualmente devida aos Guardas Civis do Município de Contagem, notadamente após a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 105/11.

Não obstante, o presente IRDR foi distribuído à minha relatoria por dependência ao IRDR nº 1.0000.20.457401-6/003 que, permissa vênua, trata de matéria diversa da presente, como bem ponderado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (Ordem nº 10).

Nos autos do IRDR nº 1.0000.20.457401-6/003, tratar-se-á da possibilidade de pagamento das diferenças salariais advindas das progressões horizontais aos servidores municipais originalmente lotados na extinta Fundação de Assistência Médica de Urgência de Contagem - FAMUC, e não aos Guardas Cíveis do Município de Contagem. Nesse cenário, conquanto os pedidos concernentes às progressões sejam baseados nas Leis nº 2.102/90 e nº 2.160/90, ambas do Município de Contagem, constata-se que as carreiras dos servidores municipais lotados originalmente na extinta FAMUC e dos guardas cíveis municipais são totalmente distintas, inclusive disciplinadas em leis complementares municipais diversas (Lei Complementar Municipal nº 104/11 e Lei Complementar Municipal nº 105/11, respectivamente), impossibilitando a fixação de tese única como solução das demandas repetitivas.

Com efeito, atento à redação do artigo 79, caput, do RITJMG, concluo que inexistente causa derivada do mesmo ato, fato ou relação jurídica que justifique a distribuição por dependência do presente incidente:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

[...]

Ante o exposto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do presente IRDR perante esta egrégia 1ª Seção Cível, na forma regimental.

O processo foi redistribuído por sorteio na 1ª SCTJMG, em 08 de outubro de 2020 (mapa de distribuição), e tendo sido sorteada, imediatamente proferi a decisão inicial de ordem n. 13, solicitando a realização de pesquisa pelo NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e pela COJUR - Coordenação de Jurisprudência e Orientação Técnica, além da manifestação da SEPAD - Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judicial.

O NUGEP se manifestou por meio da documentação de ordem n. 16, informando que não foram encontrados temas afetados em sede de recurso extraordinário com repercussão geral e recurso especial repetitivo, relacionados à matéria discutida no presente IRDR, sendo encontrados no Tribunal temas de incidentes similares, mas não idênticos, de relatoria do Desembargador Washington Ferreira, discutindo "sobre matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo", inexistindo, outrossim, súmulas sobre o assunto.

A SEPAD, por sua vez, informou que encontrou 265 processos discutindo o assunto (documento n. 17), "224 feitos distribuídos na 1ª instância, destes 30 processos se encontram pendentes de julgamento e 41 feitos recursais ou originários distribuídos nesta 2ª instância, sendo que 4 processos se encontram pendentes de julgamento", apresentando a relação dos aludidos processos (documento n. 18).

Por fim, a COJUR indicou o posicionamento das Câmaras Cíveis do Tribunal através da documentação de ordem n. 19.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela admissão do IRDR (documento n. 20).

Feito o necessário resumo do caso, registro que o incidente de resolução de demandas repetitivas, introduzido no ordenamento jurídico pelos artigos 976 a 987 do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, objetiva racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, nos seguintes termos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

(...)

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

A esse respeito, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, ed. JusPodivm, 2016, pág. 1399)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, assim, visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

Salienta-se, por oportuno, que não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (artigo 125, §1º da CR/88), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

Posto isto, em que pese à existência de divergência doutrinária, alio-me ao entendimento esposado pelo Enunciado nº 342 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC, no sentido de que o IRDR aplicar-se-á a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária do Tribunal, sendo imprescindível, dessa maneira, o embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme se infere do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/15, in verbis:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Destarte, cuidando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no Tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do dispositivo citado, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

Colaciono, novamente, o posicionamento de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute na doutrina a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado.

(...)

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (obr. cit., pág. 1399)

Ainda. Sobre o tema, FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA prelecionam:

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária). (...)

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso em que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, §1º, CF). O legislador ordinário pode - e isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Editora Juspodivm, 2016, pág. 625)

Partindo-se de tais premissas, in casu, denota-se que se encontra pendente de julgamento a Apelação Cível nº 1.0000.20.466487-4/001, distribuída em maio de 2018 ao em. Desembargador Alberto Vilas Boas, em razão da improcedência dos pedidos formulados pela autora Luciana Feliciano da Silva, nos seguintes termos:

Noutro giro, a autora afirmou que é regida pelas Leis Municipais nº (s) 2.160/1990 e 2.102/1990, haja vista que a Lei Complementar nº 215/2016, estabelece que é aplicável ao cargo de Guarda Civil, o disposto no Estatuto dos Servidores Público. Já o Município alegou que a autora é regida pela Lei Complementar nº 105/2011.

O Município de Contagem promulgou a Lei Complementar Municipal nº 105, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município que integram o quadro setorial da Administração Direta (artigo 1º - ID 84964037 - Pág.1), como é o caso da autora, em 20/01/2011, in verbis:

"Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram o Quadro Setorial da Administração, e da Administração Indireta que integram os Quadros Setoriais da Fundação Municipal de Parques e Áreas Verdes de Contagem - ConParq, da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon e do Centro Industrial de Contagem - CINCO. Parágrafo único. Esta Lei Complementar tem como objetivo organizar e regulamentar os cargos públicos em carreira, com remuneração equilibrada para os servidores públicos municipais dos Quadros Setoriais referidos no caput deste artigo."

Observa-se que o artigo 81 da referida Lei Complementar, deu à autora a oportunidade de optar se permaneceria na legislação, até então vigente, in verbis (ID 84964037 - Pág.18):

"Art. 81 O servidor poderá optar pela aplicação da legislação vigente, especialmente dos dispositivos aplicáveis da Lei n.º 2.102, de 15 de julho de 1990 e suas alterações, excluindo-se do enquadramento direto do presente Plano.

§1º O servidor terá 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar para fazer a opção referida neste artigo, que deverá ser feita em requerimento devidamente assinado.

§2º Os servidores que não realizarem a opção mencionada no caput deste artigo, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º, serão automaticamente considerados optantes do presente plano.

§3º Uma vez feita a opção referida neste artigo, e, após esgotado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o servidor não poderá mais pleitear qualquer mudança de plano.

§4º A Lei referida no caput deste artigo não produzirá efeitos sobre os servidores que se enquadrarem no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§5º As progressões e promoção criadas por esta Lei Complementar não se aplicarão ao servidor que fizer a opção referida no caput deste artigo." (grifo meu)

A autora não comprovou que realizou o requerimento para permanecer sendo regida pela Lei nº 2.102/1990, sendo-lhe, portanto, aplicável a Lei Complementar nº 105/2011.

Consequentemente, não há que se falar em análise da promoção horizontal aqui pleiteada, sob o prisma da legislação anteriormente aplicável (Lei nº 2.102/1990).

Sobrelevo que o §1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe que a lei posterior revoga a anterior quando regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, o que é o caso dos autos. (...) Infere-se, portanto, que deve ser concedido, ao servidor que é regido pela Lei em análise, o adicional de 1,408% do vencimento do cargo correspondente, a cada grau progredido por mérito.

Os contracheques apresentados pelo Município/réu no ID 84964030, comprovam que houve o acréscimo de 1,408% (um vírgula quatrocentos e oito milésimos por cento) nas progressões concedidas à autora.

O contracheque referente ao mês de novembro de 2014, demonstra que a autora exercia o cargo de Guarda Municipal, nível X, grau P1, percebendo um vencimento de R\$1.834,68 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos - ID 84964030 - Pág.1). Já o do mês de dezembro de 2014, comprova a concessão da progressão à autora, para o grau P2, sendo o seu novo vencimento na quantia de R\$1.860,48 (um mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos - ID 84964030 - Pág.2), ou seja, houve o acréscimo de 1,408% (um vírgula quatrocentos e oito milésimos por cento).

Assim, o réu cumpriu satisfatoriamente o ônus probandi, como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentando fato extintivo ao direito pleiteado pela autora, relativo ao acréscimo pecuniário advindo da progressão.

Registro, também, que, tendo o Município comprovado a concessão da progressão à autora, com o devido acréscimo de 1,408% (um vírgula quatrocentos e oito milésimos por cento), inexistiu qualquer condenação em respectivos reflexos.

Por fim, não vislumbro litigância de má-fé.

Isso posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Desse modo, não há óbice ao recebimento do incidente instaurado em agosto de 2020, existindo demanda em segundo grau de jurisdição, havendo efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, extraindo-se das informações da SEPAD a existência de 265 processos discutindo o assunto (documento n. 17), dos quais 224 foram distribuídos na primeira instância

(30 pendentes de julgamento) e 41 nesta segunda instância (4 pendentes de julgamento) (documento n. 18).

Além disso, não se pode afastar e a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, denotando-se da pesquisa realizada pela COJUR (documento n. 19), no que interessa:

#### POSIÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) CÂMARA CÍVEL

Os Desembargadores Edgard Penna Amorim e Washington Ferreira são de pensamento igual ao do Desembargador Armando Freire no sentido de que: "Inexistindo prova de que o autor formulou requerimento administrativo solicitando a sua permanência no plano de cargos e salários da Lei Municipal n.º 2.102/90, não procede a pretensão de aplicação dos critérios do regime jurídico de progressão anterior, pois se encontra enquadrado na Lei Complementar Municipal n.º 105/2011".

Nenhum espelho de acórdão foi encontrado com os critérios utilizados para os Desembargadores Geraldo Augusto e Alberto Vilas Boas.

#### POSIÇÃO DA 2ª (SEGUNDA) CÂMARA CÍVEL

O Desembargador Marcelo Rodrigues vota no sentido de que: "Instituído novo plano de cargos, carreiras e vencimentos com previsão expressa da possibilidade de opção pela aplicação do regime jurídico anterior, deixando o servidor de apresentar requerimento no prazo legal, submete-se ao regramento da nova lei"... "para que o apelante fizesse jus às progressões e promoção constantes da legislação anterior, deveria formular requerimento administrativo pleiteando a permanência no antigo regime dentro do prazo de 150 dias a contar da publicação da Lei Complementar municipal 105 de 2011".

Nenhum espelho de acórdão foi encontrado com os critérios utilizados para os Desembargadores Caetano Levi Lopes, Raimundo Messias Júnior, Maria Inês Souza e Afrânio Vilela.

#### POSIÇÃO DA 3ª (TERCEIRA) CÂMARA CÍVEL

Os Des. Jair Varão, Des. Elias Camilo, Des. Maurício Soares e Des.ª Albergaria Costa entendem que, em caso de não opção do caput do art. 81 da Lei n.º 105/2011, o autor não faz jus às pretendidas progressões e promoções previstas na Lei Municipal 2.102/90, pois que aplicável a ele o regime jurídico estabelecido na Lei Complementar n. 105/2011.

A Des.ª Luzia Divina de Paula Peixôto entende que: "As regras de progressão previstas nas Leis Municipais de n.º 2.102/90 e n.º. 2.160/90 são inaplicáveis aos servidores do Município de Contagem que integram o Quadro Setorial da Administração, dentre os quais os Guardas Civis, diante da vinculação ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 105/2011, que estabelece sistema próprio."

#### POSIÇÃO DA 4ª (QUARTA) CÂMARA CÍVEL

O entendimento dos Desembargadores Dárcio Lopardi Mendes, Ana Paula Caixeta e Renato Dresch é no sentido de que deve ser aplicada a Lei Complementar Municipal n.º 105/2011.

Não foram localizados acórdãos de relatoria dos demais Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível.

#### POSIÇÃO DA 5ª (QUINTA) CÂMARA CÍVEL

O entendimento do Desembargador Moacyr Lobato é no sentido de que deve ser aplicada a Lei Complementar Municipal n.º 105/2011.

Não foram localizados acórdãos de relatoria dos demais Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível.

#### POSIÇÃO DA 6ª (SEXTA) CÂMARA CÍVEL

Os Desembargadores Auderbert Delage, Corrêa Júnior e Yeda Martins se posicionam pela aplicabilidade das Leis Municipais n. 2.160/90 e n. 2.102/90.

Os Desembargadores Edilson Fernandes e Sandra Fonseca se posicionam pela não aplicação das referidas leis e sim pela aplicação da Lei 105/2011.

Cumprе ressaltar que não foi localizado voto, como relatora, da Desembargadora Sandra Fonseca, especificamente, sobre servidor público - guarda municipal. No entanto, como vogal se posicionou de "acordo" com o relator, Desembargador Edilson Fernandes (Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.471460-4/001).

#### POSIÇÃO DA 7ª (SÉTIMA) CÂMARA CÍVEL

O Desembargador Wilson Benevides entendeu que "Aos servidores enquadrados pela Lei Complementar n.º 105/2011, do Município de Contagem, não se aplicam as disposições das Leis 2.160/90 e 2.102/90 no tocante à progressão horizontal, eis que o mesmo direito é inteiramente regido pela nova legislação, em seu artigo 40. O servidor público não detém direito adquirido a regime jurídico, de modo que detém a Administração Pública a prerrogativa de modificar a forma de cálculo das vantagens concedidas ao funcionalismo público, respeitada a irredutibilidade de vencimentos."

O Desembargador Belizário de Lacerda entendeu que "De acordo com a Lei Complementar n.º 105/2010, aos servidores públicos do Município de Contagem foi facultada a opção pelo regime jurídico da legislação anterior, desde que solicitada formalmente e devidamente assinada.

- Diante da inexistência nos autos da opção de permanecer vinculada ao regime jurídico da legislação anterior, não são aplicáveis os benefícios salariais previstos nas Leis Municipais n.º 2.102/90 e 2.160/90, sendo que ela deve progredir na carreira de acordo com o regramento implementado pela nova legislação."

O Desembargador Oliveira Firmo entendeu que "O Município de Contagem editou a Lei Complementar nº 105/2011, instituindo novo plano de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Direta e assegurou aos servidores regidos pela Lei nº 2.160/1990, o direito de optar por continuar a tê-la aplicada a seu favor, desde que manifestasse expressamente a opção, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da propositura da publicação da nova lei."

Não foram localizados acórdãos dos demais componentes da Câmara.

#### POSIÇÃO DA 8ª (OITAVA) CÂMARA CÍVEL

O Desembargador Alexandre Santiago entendeu que "A Lei Complementar nº 105/11 criou novo plano de carreiras, estabelecendo outra estrutura de cargos e vencimentos, e, a partir do enquadramento no novo plano, os servidores deixam de fazer jus ao percentual de progressão previsto na Lei nº 2.102/90, desde que não fizessem opção inequívoca para continuidade no regramento anterior."

A Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues entendeu que "O servidor que não fez requerimento expresso de manutenção no regime anterior foi incluído automaticamente como optante das normas da LC nº. 105/2011, revelando -se incabível a aplicação do arcabouço normativo anterior, nos moldes do §4º do art. 81 da LC nº. 105/2011."

O Desembargador Fábio Torres de Souza entendeu que "o autor só poderia valer-se da regra de acréscimo pecuniário nas progressões concedidas sobre a égide da Lei 2.102/90, sendo expressamente proibida a aplicação do acréscimo pecuniário do art. 9º às progressões concedidas sob a égide da LC 105/11."

Não foram localizados acórdãos dos demais componentes da câmara.

#### POSIÇÃO DA 19ª (DÉCIMA NONA) CÂMARA CÍVEL

A 19ª Câmara Cível tem posicionamento unânime no sentido da aplicação da Lei Complementar 105/2011 em relação aos servidores da Guarda Municipal do município de Contagem.

A propósito, estabelece a Lei nº 2.102/1990 (Dispõe sobre o Plano de Cargos e de Carreiras da Prefeitura Municipal de Contagem):

Art. 9º - As classes de cargo de caráter efetivo estão agrupados em série de classes ou configuram classes isoladas hierarquizando-se em 8 (oito) níveis correspondendo, a cada um, uma faixa salarial com 13 (treze) graus, cujos valores são fixados na Tabela de Vencimentos dos Cargos de caráter efetivo, constante do Anexo IV desta Lei. Parágrafo Único - A cada grau progredido horizontalmente é garantido ao servidor um adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo correspondente.

Art. 14 - O servidor tem direito, na faixa correspondente ao nível de sua classe, "a progressão de 1 (um) grau de vencimento para 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe do cargo.

§1º- Pelo decurso de cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício de cargo em comissão, o servidor adquire direito à progressão de 1 (um) grau, na faixa de vencimentos da classe a que pertence o respectivo cargo de provimento efetivo.

§2º - Os despachos concessivos das progressões são publicados duas vezes ao ano, para os servidores que tenham cumprido os requisitos do semestre anterior, retroagindo os efeitos financeiros da concessão à data da aquisição do direito ao benefício acrescido da correção monetária cabível, na forma da lei.

Em seguida, passou a dispor a Lei nº 2.160/1990 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem):

Art. 53 O servidor titular de cargo de provimento efetivo tem direito à progressão horizontal de 01 (um) grau de vencimento, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo, para cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2006)

§1º Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, em exercício de cargo de provimento em comissão, conceder-se-á a progressão horizontal de acordo com o disposto no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2006)

§2º A forma e a periodicidade da concessão da progressão horizontal serão estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2006)

O direito à progressão horizontal, calcado nas referidas leis, portanto, era reconhecido aos servidores efetivos em 01 (um) grau de vencimento, após o labor de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo.

Todavia, posteriormente, entrou em vigor a Lei Complementar nº 105/2011, que "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon", passando a prever novos requisitos para a progressão, sendo possibilitado ao servidor optar, contudo, de forma expressa, pelo anterior regime jurídico:

Art. 35 O desenvolvimento do servidor, detentor de cargo efetivo estável na carreira, dar-se-á mediante progressão ou promoção nos termos da legislação vigente.

§1º A movimentação do servidor na carreira dar-se-á nos padrões de vencimento correspondentes à classe de cargos a que pertence, nos termos desta Lei Complementar.

§2º Contar-se-á como efetivo exercício, para fins de promoção e progressão, o desempenho de atribuições

de cargo comissionado.

§3º Para o efeito de desenvolvimento do servidor na carreira, o desempenho de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, enquanto permanecer no exercício de cargo de provimento em comissão, não sofrerá prejuízo. Art. 38 Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro superior, e dar-se-á por mérito, titulação ou qualificação.

Art. 39 O direito à progressão poderá ser adquirido a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, em intervalos anuais, alternando-se a progressão por mérito e a progressão por titulação ou qualificação.

Art. 44 Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão da tabela de vencimentos mediante seleção interna periódica, na forma do regulamento.

Art. 81 O servidor poderá optar pela aplicação da legislação vigente, especialmente dos dispositivos aplicáveis da Lei n.º 2.102, de 15 de julho de 1990 e suas alterações, excluindo-se do enquadramento direto do presente Plano.

§1º O servidor terá 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar para fazer a opção referida neste artigo, que deverá ser feita em requerimento devidamente assinado.

§2º Os servidores que não realizarem a opção mencionada no caput deste artigo, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º, serão automaticamente considerados optantes do presente plano.

§3º Uma vez feita a opção referida neste artigo, e, após esgotado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o servidor não poderá mais pleitear qualquer mudança de plano.

§4º A Lei referida no caput deste artigo não produzirá efeitos sobre os servidores que se enquadrarem no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§5º As progressões e promoção criadas por esta Lei Complementar não se aplicarão ao servidor que fizer a opção referida no caput deste artigo.

Neste aspecto, a jurisprudência passou a divergir sobre o tema, existindo entendimentos no sentido da aplicabilidade das Leis Municipais nº 2.160/1990 e nº 2.102/1990 aos Guardas Civis do Município de Contagem (6ª CCTJMG), e, de outro lado, da inaplicabilidade dessa legislação, a partir da vigência da Lei Complementar nº 105/2011 (3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 19ª CCTJMG), entendendo-se, além disso, pela incidência do novo regime jurídico no caso de o servidor não exercer expressamente a opção, solicitando administrativamente a permanência no regime jurídico anterior (1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 8ª CCTJMG).

Confira-se, neste particular:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - GUARDA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - ADICIONAL DE 5% - LEIS Nº 2.102/90 E 2.160/1990 - NOVO REGIME FUNCIONAL (LEI COMPLEMENTAR N. 105/2011) - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.**

v.v. APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA CIVIL MUNICIPAL - PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA - LEI COMPLEMENTAR N. 105/2011 - OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO ANTERIOR - NÃO COMPROVAÇÃO - DIREITO EFETIVADO CONFORME O NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. A Lei Complementar n. 105/2011 facultou aos servidores públicos do Município de Contagem a opção pelo regime jurídico da legislação anterior, necessitando, neste caso, de solicitação formal devidamente assinada. Tendo em vista que o autor não realizou aludido requerimento, passou a ser regido pela nova legislação, tendo-lhe sido concedida à progressão nos termos da norma de regência, pelo que não tem direito ao pagamento da vantagem conforme previam as Leis Municipais n. 2.160/90 e n. 2.102/90. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.453546-2/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/0020, publicação da súmula em 29/09/2020)

**EMENTA: APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÕES - LEIS 2.102/90 E 2.160/1990 - INAPLICABILIDADE - CARREIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011.** As regras de progressão previstas nas Leis Municipais de nº 2.102/90 e nº. 2.160/90 são inaplicáveis aos servidores do Município de Contagem que integram o Quadro Setorial da Administração, dentre os quais os Guardas Civis, diante da vinculação ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pela Lei Complementar Municipal nº 105/2011, que estabelece sistema próprio. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.497597-3/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0020, publicação da súmula em 25/09/2020)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEI MUNICIPAL N.º 2.102/90 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OPÇÃO DO SERVIDOR - REGIME REMUNERATÓRIA - LEI MUNICIPAL N.º 105/11 - NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.** 1. O Novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pelo Município de Contagem (Lei Municipal n.º 105/11) facultou ao servidor público permanecer naquele regime até então vigente, na Lei Municipal nº 2.102/90 e suas alterações, desde que manifestada pelo servidor a opção pela sua não inclusão no Novo Plano, por meio de requerimento devidamente assinado, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação da

nova legislação. 2. Ausente a demonstração da opção referida não há falar em submissão do servidor municipal a Lei Municipal n.º 2.102/90, nem ao direito à progressão horizontal prevista em seu art. 53. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.164297-4/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/0020, publicação da súmula em 05/05/2020)

Destarte, mostra-se imprescindível a criação de precedente vinculativo visando definir se as regras das Leis Municipais de n.º 2.102/1990 e n.º 2.160/1990 têm aplicabilidade em relação à situação funcional dos guardas civis do Município de Contagem, no que pertine à progressão horizontal, ou se a eles se aplica a Lei Complementar n.º 105/2011 do referido Município, a qual também dispõe sobre a progressão dos servidores na carreira, como sugerido pelo Desembargador Suscitante.

Pelo exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, para a fixação da seguinte tese jurídica: A aplicabilidade das Leis Municipais n.º 2.102/1990 e n.º 2.160/1990 ou da Lei Complementar n.º 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.

Com base no artigo 982, I do CPC/15, determino:

1. A suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (artigo 368-F, I do RITJMG);
2. A cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gestão de Recursos Repetitivos, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância (artigo 368-F, §1º do RITJMG);
3. A publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (artigo 368-F, §1º do RITJMG);
4. A intimação das partes, da autora/apelante e do Município de Contagem, do Sindicato da categoria e demais interessados na controvérsia, para, querendo, manifestarem no feito, no prazo comum de quinze dias (artigo 368-G do RITJMG);
5. A intimação da Ordem dos Advogados do Brasil, para, querendo, manifestar no feito, no prazo comum de quinze dias (artigo 368-G do RITJMG)
  
6. A remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 368-G, §2º do RITJMG)

SÚMULA:

DES. OLIVEIRA FIRMO

I -

Senhor Presidente, acompanho a Relatora - Des<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - para ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), tecendo consideração quanto à admissibilidade de IRDR.

II -

Ressalto a finalidade da segurança jurídica e tratamento isonômico dos jurisdicionados a que visa o incidente, de modo que a controvérsia como requisito para sua admissibilidade transcenda a existência - ou não - da repetitividade de demandas com decisões em sentido oposto umas das outras, o que nem corresponde à literalidade do previsto na legislação processual.

Subsiste, ante o caráter vinculante do IRDR, o intuito de ter sedimentado pelo Tribunal entendimentos que permitem, a título de exemplo, julgamentos por decisão monocrática em que aplicáveis a tese na instância revisora, além de improcedência liminar do pedido na instância de origem e a dispensa da remessa necessária (art. 932, IV, "c" e V, "c"; art. 332, III; e art. 496, §4º, II e III, todos do CPC).

III -

Assim, é relevante, e importante nos atentarmos ao analisarmos a admissibilidade dos IRDR, a elaboração

de precedente qualificado que permita maior segurança jurídica acerca de questões controversas por si (e que, portanto, preencham o requisito previsto no art. 976, I do CPC).

IV -

Por fim, conforme me manifestei quando do julgamento do juízo de admissibilidade do IRDR 1.0000.21.011115-9/001, há divergência tanto na doutrina e jurisprudência no que diz respeito ao julgamento da causa em que foi instaurado o IRDR. Isso porque, o art. 978, parágrafo único do CPC prescreve que "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

Parcela da doutrina/jurisprudência trata a norma apenas como regra de prevenção para as hipóteses em que o incidente foi instalado em recursos, remessa necessária ou em processo de competência originária, sendo admissível a instauração do IRDR em causas ainda em primeira instância ou mesmo adstrita ao âmbito dos Juizados Especiais. A outra parcela, entretanto, compreende que o art. 978, parágrafo único, do CPC estabelece um requisito de admissibilidade do IRDR, qual seja, ser instaurado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal.

Socorro-me, então, à lição de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR que prevê a possibilidade de julgamento de IRDR em causa cujo mérito não tenha sido devolvido ao Tribunal, e trata da aplicação da regra do art. 978, parágrafo único do CPC quando o incidente recair sobre causa já afeta à competência do Tribunal:

Com efeito, o tribunal pode enfrentar o incidente de resolução de demandas repetitivas antes que o recurso tenha provocado a devolução de competência para rejuízo da causa em segundo grau, como pode fazê-lo em relação a recurso ou causa de competência originária já em tramitação. No primeiro caso, o processo causador do incidente fica suspenso no juízo originário, no aguardo do pronunciamento do tribunal, que se restringirá à definição da tese de direito a ser posteriormente aplicada nos julgamentos de todas as demandas que versem sobre a mesma questão. O tribunal, portanto, não avança até a solução das causas ainda não resolvidas nos juízos de primeiro grau. Esse julgamento permanecerá sob a competência do juiz originário da causa (NCPC, art. 985).

(...)

Quando, todavia, o incidente recair sobre feito já afetado à competência do tribunal, o órgão competente para fixação da tese de direito julgará, também, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária onde o incidente se originou (art. 978, parágrafo único).(1)

Além do mais, é cediço que o próprio CPC prevê situações em que há a cisão do julgamento da tese do IRDR e de sua aplicação na causa em que foi instaurado. Isso ocorre, por exemplo, ao admitir expressamente que o incidente seja instaurado por Juiz (art. 977, I, CPC),(2) bem como nas hipóteses em que há desistência do recurso ou causa em que instaurado incidente, mas a turma deve prosseguir no julgamento da tese jurídica (art. 976, §1º, CPC).(3)

Nesse sentido, nem sequer vislumbro ilegalidade do fracionamento do julgamento da tese do IRDR e de sua aplicação (julgamento) no "caso concreto" em que foi instaurado, em verdadeira afirmação da sua natureza de procedimento modelo. Dessa forma já se manifestou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no CC 148.519/MT, conforme se extrai de excerto do voto condutor do acórdão, de lavra do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, também pautado em lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

11. Contudo, o IRDR tem inspiração em instituto do direito alemão, isto é, trata-se de procedimento-modelo, destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, conforme esclarece o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

No julgamento acontecido no incidente em apreciação, o Tribunal não decide lide alguma. Seu pressuposto são demandas repetitivas, mas o que o incidente se predispõe a solucionar são questões repetitivas. A cognição relevante é predominantemente de direito, de modo que se pode afirmar que o objeto do IRDR será uma questão jurídica repetida.

Por certo que o quadro fático em que a questão repetitiva se instalou é importante e será levado em consideração no julgamento do IRDR. O Tribunal, no entanto, não o apreciará para julgar o caso concreto, do qual se originou o incidente, mas como fato-tipo, ou modelo (Curso de Direito Processual Civil. Volume

III. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 922-923, grifo nosso).(4)

Assim, entendo que a norma do art. 978, parágrafo único do CPC deve ser interpretada como uma regra de prevenção para aqueles casos normais em que o incidente for instaurado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, mas sem constituir um requisito de admissibilidade do incidente.

Diante do exposto, é legal e compatível com o microsistema de julgamento de casos repetitivos a cisão cognitiva do julgamento do IRDR nos casos em que for instaurado em causa não afeta à competência do Tribunal. Nessas hipóteses, o provimento jurisdicional das Seções Cíveis deste TJMG deve se restringir à fixação da tese jurídica (questão exclusivamente de direito), depois do que o "caso concreto" que originou o incidente deve ser devolvido ao juízo competente para seu devido julgamento em conformidade com o precedente qualificado formado.

É o voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA

Sr. Presidente.

Acompanho a ilustre Relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, para admitir o IRDR.

Os pressupostos de admissibilidade, exigidos de forma simultânea, frise-se, estão estabelecidos nos incisos do artigo 976, do CPC de 2015.

Demonstradas a efetiva repetição de processos e a existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, cabível será a instauração do IRDR.

Pois bem.

Como relatado no voto condutor, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD informou haver localizado 224 (duzentos e vinte e quatro) feitos distribuídos na 1ª Instância, destes, 30 (trinta) se encontram pendentes de julgamento e 41 (quarenta e um) feitos recursais ou originários foram distribuídos na 2ª Instância, sendo que 04 (quatro) processos se encontram pendentes de julgamento (Ordem nº 18).

Observa-se, ainda, que a questão tida por controvertida é "unicamente de direito", pois o que se questiona é se os Guardas Cíveis do Município de Contagem têm ou não direito à progressão horizontal na carreira com base nas Leis Municipais nº 2.102/90 e nº 2.160/90, ou se a eles aplicam-se as disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 105/2011.

Já o requisito do "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" está materializado pela própria divergência existente entre os órgãos deste Tribunal, especialmente se considerado o posicionamento isolado adotado pela egrégia 6ª Câmara Cível.

Nesse contexto, a pesquisa realizada pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - CONJUR (Ordem nº 19) apresenta os posicionamentos divergentes entre as Câmaras Cíveis de Direito Público sobre o tema.

Por fim, indeclinável ressaltar que o requisito da existência de causa pendente no respectivo Tribunal (art.978, parágrafo único, CPC/15) também está observado, eis que suscitado o incidente pelo eminente Desembargador Afrânio Vilela nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.20.466487-4/001, ainda não julgada.

Feitas essas considerações e cumpridos todos os pressupostos do artigo 976, I, II e § 4º do CPC, acompanho a ilustre Relatora para ADMITIR O PROCESSAMENTO DO IRDR.

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

VOTO DO 3º VOGAL

Acompanho o voto proferido pela eminente Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto.

Extrai-se dos autos que foi instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visando à uniformização da questão relacionada à progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia a aferir se estão presentes os requisitos para a admissão do presente IRDR.  
O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Examinando os elementos colacionados, observa-se que o Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2ª Instância(CEINJUR) apresentou relatório circunstanciado(Evento nº 08), informando que, sobre o tema, foram localizados "931 processos eletrônicos; 808 feitos distribuídos na 1ª Instância, destes, 142 processos se encontram pendentes de julgamento e 123 feitos recursais ou originários distribuídos nesta 2ª Instância, sendo que 53 processos se encontram pendentes de julgamento".

Depois, verifica-se que a Coordenação de Jurisprudências e Publicações Técnicas do TJMG demonstrou, através da pesquisa de ordem nº 07, haver divergência de posicionamento no âmbito do Tribunal de Justiça acerca do tema.

Nesse passo, denota-se a efetiva repetição de processos que possuem controvérsia sobre a mesma questão e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, atendidos, portanto, os requisitos do art. 976, I, e II, do CPC/2015.

Por fim, quanto à tese, a eminente relatora sugeriu nos seguintes termos:

A aplicabilidade das Leis Municipais nº 2.102/1990 e nº 2.160/1990 ou da Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Cíveis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.

Com essas considerações, ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.  
É como voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

## VOTO DE DECLARAÇÃO

Acompanho a Relatora, e. Desembargadora Teresa Cristina da Cunha, pela inadmissibilidade do IRDR.  
Faço, todavia, as seguintes considerações.  
Constou do voto da e. Relatora:

"Salienta-se, por oportuno, que não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (artigo 125, §1º da CR/88), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

Posto isto, em que pese à existência de divergência doutrinária, alio-me ao entendimento esposado pelo Enunciado nº 342 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC, no sentido de que o IRDR aplicar-se-á a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária do Tribunal, sendo imprescindível, dessa maneira, o embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme se infere do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/15, in verbis:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Destarte, cuidando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no Tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do dispositivo citado, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da

remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente." (Pág. 09)

Em que pese uma incerteza jurídica inicial desde a sua criação, consolidou-se o entendimento de que o IRDR dispensa a adoção de causa-piloto para o seu processamento, aproximando-o do formato de procedimento-modelo.

Em resumo, quando adotado o sistema de causa-piloto, elegem-se um ou mais processos representativos da controvérsia, que serão julgados pelo mesmo órgão responsável para a fixação da tese.

Já quando adotado procedimento-modelo, a tese é fixada em abstrato, a partir da análise das questões controversas comuns aos processos com efetiva repetição, relegando-se, no entanto, a aplicação ao caso concreto aos respectivos juízos.

Em realidade, trata-se de verdadeiro procedimento híbrido, pois se exige uma causa pendente de julgamento para sua instauração, por um lado, mas se afigura despiendo o seu efetivo julgamento pelo órgão competente para apreciar o incidente.

Corroborar a dispensabilidade de julgamento conjunto do IRDR e do processo que o originou a disposição contida no art. 976, §1º, do CPC, ao prever que "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente".

A obrigatoriedade de julgamento do processo de origem e do IRDR pelo mesmo órgão é também incompatível com a legitimidade atribuída ao juiz singular para suscitar o incidente - art. 977, I, CPC.

Ademais, o art. 985, I, do CPC, dispõe que a tese jurídica firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aplicar-se-á a todos os processos que versem sobre questão idêntica, inclusive àqueles em trâmite na primeira instância e nos juizados especiais.

Destaco, no ponto, as importantes ponderações trazidas à baila no julgamento do IRDR nº 1.0134.17.006460-1/001 pelo e. Desembargador Afrânio Vilela, relator para acórdão:

"Uma breve digressão sobre o trâmite do Projeto de Lei do Senado de nº 166/2010, o qual deu origem ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), revela que a proposta para que o IRDR pudesse ser admitido e apreciado também no âmbito dos Juizados Especiais, originariamente formulada pela Comissão Permanente de Processo Civil da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, não foi acolhida.

Do Parecer Final apresentado pelo Senador Vital do Rêgo, infere-se que a aventada incompatibilidade do texto substitutivo frente ao artigo 98, da CR/88, foi objeto de ampla análise, restando, ao final, afastada. Vejamos:

"Quanto ao art. 995 do SCD, que estende o alcance da tese jurídica fixada pelo pertinente Tribunal a toda área de sua jurisdição, com inclusão dos juizados especiais do respectivo estado ou região, é preciso reconhecer a sua adequação. De fato, contra a extensão dos efeitos do julgamento do incidente de demandas repetitivas aos Juizados Especiais, ergue-se a tese da inconstitucionalidade, que, em um primeiro momento, falsamente convence. Alega-se, em suma, que, como a Carta Magna não deferiu competência recursal aos Tribunais para decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais, seria inconstitucional estender os efeitos de julgamentos feitos por aqueles aos Juizados. No entanto, essa não é a melhor leitura da Carta Magna. Em primeiro lugar, recorda-se que, no arranjo de competência desenhado pela Constituição Federal, com posterior esclarecimentos trazidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela legislação ordinária, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assumiu o papel de, em última instância, pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, ao passo que o STF, o de uniformizar a interpretação da Carta Magna. Causas provenientes dos juizados especiais desaguarão no STJ ou no STF para uniformização de teses jurídicas, seja por conta da reclamação (admitida pelo STF para os Juizados Especiais Estaduais), seja na forma da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (para os Juizados Especiais Federais). Esse fato demonstra que a intenção do legislador é a de garantir, ao máximo, que todos os brasileiros tenham acesso a uma resposta jurisdicional uniforme. O incidente de resolução de demandas repetitivas segue essa orientação constitucional. Em segundo lugar, os Juizados Especiais e os Tribunais locais e regionais costumam apreciar matérias jurídicas idênticas. Por exemplo, demandas de revisão de contratos bancários, com alegação de abusividade de taxa de juros, frequentam os Juizados Especiais e os Tribunais. A diferença é que, no âmbito dos Juizados, há valor de alçada. Nesses casos, diante de demandas multidinárias, a Constituição Federal, prestigiando o princípio da duração razoável do processo, sediada no art. 5º, e reconhecendo a competência dos Tribunais para pacificar o Direito no Estado ou na Região, empresta seu irrestrito beneplácito a que os Tribunais possam, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, garantir a solução de milhares de milhares de processos com teses idênticas de modo uniforme, com possibilidade de eventual provocação futura do STJ, corte incumbida da unificação nacional da interpretação da legislação infraconstitucional. O princípio constitucional da duração razoável do processo e o desenho de competência jurisdicional feito pela Lei Maior com olhos na busca de uma tutela jurisdicional efetiva e uniforme aos brasileiros de cada estado ou região aplaudem a solução empregada pelo caput do art. 995 do SCD. Portanto, é forçosa a manutenção do seu teor, com os ajustes redacionais que haverá de ser explicitados. (Parecer Final do Senador Vital do

Rêgo - p. 177/178, fonte:

[www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1](http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1)).

Aludida deliberação foi deveras acertada na medida em que, consoante bem explicitado no parecer final supra, eventual acolhimento certamente resultaria aumento da divergência, pois, dependendo do valor da causa, a Turma de uniformização e o Tribunal de Justiça poderiam julgar um IRDR sobre a mesma matéria, o que poderia dar azo a decisões divergentes numa mesma base territorial e para os mesmos jurisdicionados, na contramão dos princípios norteadores do novel instituto.

(...)

Com isso, tem-se por inequívoco que a intenção do legislador não foi outra, senão a irrestrita observância da tese emanada do incidente, cuja competência para julgamento foi reservada aos Tribunais, "a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal", não constaria do inciso I, do artigo 978, do CPC, a expressa ressalva quanto a sua aplicação, "inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;".

Constitui princípio basilar de hermenêutica o princípio que a Lei não contém palavras inúteis, primado do qual se extrai que quando a lei não faz distinção não cabe ao intérprete fazê-la." (GN)

Não por outra razão, recentemente, o Órgão Especial deste Tribunal consolidou o entendimento segundo o qual "o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais". (Enunciado nº 76)

Concluo, pois, pela possibilidade de admissão dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas suscitados no bojo de processos que tramitam na primeira instância, inclusive naqueles originários dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos à sua admissibilidade.

No mesmo sentido decidiu esta 1ª Seção Cível:

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE Tese PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO.**

1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto.

2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas.

3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microsistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório.

4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispendo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela)

**V.v.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA**

DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui (TJMG - IRDR - Cv 1.0134.17.006460-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Afrânio Vilela, 1ª Seção Cível, julgamento em 16/03/2020, publicação da súmula em 29/04/2020) (GN)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL - FIXAÇÃO TESE JURÍDICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE REJEITADO - ENCERRADO O JULGAMENTO DO RECURSO PELA TURMA RECURSAL. 1 - As Seções de julgamento do TJMG tem competência para julgar o IRDR originário de processo do Juizado Especial; 2 - Encerrado o julgamento do recurso, preclui o direito de suscitar o IRDR.> (TJMG - IRDR - Cv 1.0056.16.003389-2/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 1ª Seção Cível, julgamento em 16/08/2017, publicação da súmula em 24/08/2017) (GN)

A 2ª Seção Cível deste Tribunal possui precedente convergente:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÕES PROFERIDAS NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS DO TJMG - REPRESENTATIVIDADE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO JESP - APLICAÇÃO RETROATIVA DOS ENUNCIADOS 20, 141 DO FONAJE C/C ART 52, § 2º DA LJE - EXTINÇÃO DOS FEITOS POR CONTUMÁCIA - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Por força do disposto no art. 35, II, do RITJMG, compete às seções cíveis processar e julgar o IRDR.

- Consoante disposição do art. 976 do CPC, diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, admite-se seja suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

V.v

PRELIMINAR DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR IRDR ORIGINÁRIO DE DEMANDA EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS (Des. José Arthur Filho) (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.041441-3/000, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 2ª Seção Cível, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 18/10/2018) (GN)

Com essas ressalvas, adiro ao voto da e. Relatora.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS"

1 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. III, 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 910-911.

2 - Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício; (...).

3 - Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. (...).

4 - AgInt no CC 148.519/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, S1, j. 25.10.2017, DJe 2.2.2018



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

-----

-----

-----

-----